



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991033 - RS (2025/0261813-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BEDUSCHI
AGRAVANTE : SOLANGE TEREZINHA AMARAL BEDUSCHI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência da preclusão e identificou a ausência de prejuízo às partes em razão do acolhimento do excesso de execução.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991033 - RS (2025/0261813-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BEDUSCHI
AGRAVANTE : SOLANGE TEREZINHA AMARAL BEDUSCHI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência da preclusão e identificou a ausência de prejuízo às partes em razão do acolhimento do excesso de execução.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS BEDUSCHI e SOLANGE TEREZINHA AMARAL BEDUSCHI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos termos da seguinte ementa (fl. 46):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O EXEQUENTE

ACABOU POR APONTAR, COMO DEVIDO, MONTANTE SUPERIOR À DÍVIDA EXEQUENDA, O QUE LEVOU A PARTE AGRAVANTE APONTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL QUE RESULTOU NO EXCESSO DE COBRANÇA, APRESENTANDO O EXEQUENTE NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS, EVIDENCIANDO A SUA BOA-FÉ PROCESSUAL, MESMO PORQUE INDICOU, NA EXORDIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OS VALORES CORRETOS, PORÉM JUNTOU POSTERIORMENTE PLANILHA DE VALORES A MAIOR, O QUE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDO E CORRIGIDO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. A PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA FOI CORRETAMENTE RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, PORQUE JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE SE INICIOU APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS EXECUTADOS, MESMO PORQUE ACOLHIDO O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 64-67).

Em suas razões, a parte agravante alega que a omissão apontada persiste, em clara ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Aduz que impugnou corretamente todos os fundamentos do acórdão e defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que "como não houve na origem a definição de qual seria o dies a quo para declarar-se a intempestividade da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não há como se demonstrar um fato que inexistente no mundo dos fatos." (fl. 181).

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 187/193).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, sendo indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção

acerca da ocorrência da preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença por ter sido apresentada extemporaneamente, ainda que contrariamente à expectativa dos agravantes, que trazem alegações relativas à falta de sua correta intimação para o “cumprimento de sentença”, ao argumento de que não houve a definição do *dies a quo* do pretenso prazo de fluência dos quinze dias para a concretização da “preclusão”.

Insustentável, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ocorrência da preclusão e ausência de prejuízo às partes em razão do acolhimento do excesso de execução, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 44/45):

"Embora, na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelos executados, não tenho constado a data em que teria havido a preclusão, não é caso de declarar a nulidade da mesma, pois ante a solução ora preconizada não teria qualquer efeito prático. Verifica-se que o exequente acabou por apontar como devido o montante superior da dívida exequenda, o que levou a parte agravante a apontar o excesso de execução em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. O exequente manifestou-se, reconhecendo o erro material que resultou no excesso de cobrança, apresentando nova planilha de cálculos, evidenciando a sua boa-fé processual, mesmo porque indicou, na exordial do cumprimento de sentença os valores corretos, mas por simples erro aritmético juntou planilha de valores a maior, o que foi prontamente reconhecido e corrigido na primeira oportunidade. Ocorre que, a petição da parte executada foi corretamente recebida como impugnação aos cálculos, porque já ultrapassado o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, que se iniciou após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos do disposto no artigo 525 do CPC. Tendo havido posteriormente equívoco quanto ao cálculo apresentado pelo exequente, o meio para manifestar insurgência da parte executada seria mera petição de impugnação, razão pela qual não há falar em desconstituição da decisão para exame da matéria trazida na impugnação. Destaca-se que não houve prejuízo aos agravantes, mesmo porque acolhido o alegado excesso de execução"

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, acerca da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, de fato, não houve impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido conforme identificado pela decisão agravada:

"Outrossim, relativamente aos mesmos artigos 371 523 do CPC, tidos por violados, também incide o óbice da Súmula 283/STF, na medida em que o agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que (fls. 44-45):

Embora, na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelos executados, não tenho constado a data em que teria havido a preclusão, não é caso de declarar a nulidade da mesma, pois ante a solução ora preconizada não teria qualquer efeito prático. (...) Tendo havido posteriormente equívoco quanto ao cálculo apresentado pelo exequente, o meio para manifestar insurgência da parte executada seria mera petição de impugnação, razão pela qual não há falar em desconstituição da decisão para exame da matéria trazida na impugnação.

Destaca-se que não houve prejuízo aos agravantes, mesmo porque acolhido o alegado excesso de execução.

E também o óbice da Súmula 284/STF, pois, da leitura da peça recursal, verifica-se que apenas foi relatado referido fundamento adotado pelo Tribunal de origem, mas não foi trazido nenhum argumento para afastá-lo configurando a deficiência na fundamentação do recurso, quanto ao ponto."

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.033 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0261813-4

Número de Origem:
52147542820248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BEDUSCHI

AGRAVANTE : SOLANGE TEREZINHA AMARAL BEDUSCHI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BEDUSCHI

AGRAVANTE : SOLANGE TEREZINHA AMARAL BEDUSCHI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS - RS011552

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026